

A. I. Nº - 001724.1009/09-4
AUTUADO - AGAMENON DA SILVA PINHO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 22. 02. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-01/10

EMENTA: ICMS: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Redução dos valores exigidos em face de equívocos no levantamento fiscal. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. **2.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não-tributáveis não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/09, apura seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, lançando-se imposto no valor de R\$ 27.000,00
2. falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, de sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 11.322/06.

de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, lançando-se imposto no valor de R\$ 7.705,87, com multa de 60%;

3. multa de R\$2.874,77 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008;
4. multa de R\$250,00 por omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

O autuado apresentou defesa às fls. 867 e 868, onde alegou que os valores informados no ano de 2006 na planilha “Demonstrativo de Estoque”, no campo “Entradas com notas fiscais” não refletem o resultado total apurado individualmente por nota fiscal na planilha “Entradas de mercadorias” nos produtos Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Gasolina Aditivada e que isto gerou as diferenças quantitativas como sendo omissão de saídas, na respectiva ordem: Gasolina Comum – 19.582,70 litros; Óleo Diesel – 20.097,70 litros; e Gasolina Aditivada – 5.622,10 litros.

Contestando essas diferenças, para demonstrar o equívoco no somatório e as divergências entre as planilhas citadas, elabora planilhas, cujos valores diz serem extraídos do próprio Auto de Infração, restando diferença apenas na Gasolina Aditivada.

A seguir, ressalta que não estão sendo protestadas as outras infrações, inclusive a diferença na Gasolina Aditivada no exercício de 2006 que apontou, pelo que reconhece como devido o valor de R\$8.923,72.

Às fls. 883 a 885, o autuante presta informação fiscal dizendo que as alegações defensivas procedem em parte, ao tempo em que afirma que quando o sistema totalizou as entradas com notas fiscais o fez erradamente somando a menos as quantidades de Gasolina Comum, Óleo Diesel e Gasolina Aditivada, gerando as omissões objeto da exigência fiscal, mas que fazendo um novo somatório constatou o equívoco conforme alega o contribuinte e, com base nesses novos dados, elaborou o novo demonstrativo de estoque que anexa, onde aponta que em 2006 ouve apenas a omissão de saídas anteriores de 1.622 litros de Gasolina Aditiva e 2 litros de Álcool.

Assim, corrigido o engano ocorrido no exercício de 2006, o valor reclamado de 2006 passa de R\$30.729,72 para R\$1.284,04 e o valor total devido no Auto de Infração em função do ajuste é R\$7.640,36, pelo que espera seja o auto julgado procedente no item não reconhecido pela defesa (sic).

Às fls. 897, 899 e 900, constam extratos SIGAT informando pagamentos de valores relativos ao Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de combustíveis efetuadas sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária (item 1º), e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (item 2º).

Compulsando os autos, vejo que na peça defensiva o autuado alega a omissão de saídas de combustíveis, gerando o equívoco no somatório das entradas, o que resulta na diferença entre o valor reclamado e o valor total devido.

erros na planilha “Demonstrativo de Estoque”, no campo “Entradas com notas fiscais”, cujos valores não refletem o resultado total apurado individualmente por nota fiscal na planilha “Entradas de mercadorias” nos produtos Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Gasolina Aditivada, ocasião em que, para demonstrar o equívoco no somatório e as divergências entre as planilhas citadas, elaborou planilhas, cujos valores disso serem extraídos do próprio Auto de Infração, restando diferença apenas na Gasolina Aditivada, pelo que reconhece como devido de todo o Auto de Infração, o valor de R\$8.923,72.

Por sua vez, o autuante, na Informação Fiscal, afirmando que o sistema totalizou as entradas com notas fiscais com erro somando a menos as quantidades de Gasolina Comum, Óleo Diesel e Gasolina Aditivada, gerando as omissões objeto da exigência fiscal, acatou integralmente as alegações defensivas e fez um novo demonstrativo de estoque que anexa, no qual apurou em 2006, apenas a omissão de saídas anteriores de 1.622 litros de Gasolina Aditiva e 2 litros de Álcool.

Assim, corrigido o engano constatado nos trabalhos relativos ao exercício de 2006, informou que o valor reclamado nesse exercício passa de R\$30.729,72 para R\$1.284,04 e o total devido no Auto de Infração em função do ajuste é R\$7.640,36.

Entretanto, olhando os valores originais dessas infrações, constato mais um equívoco do autuante, pois a soma dos valores relativos às infrações 01 (R\$27.539,44) e 02 (R\$7.705,87), é R\$35.245,31 e não R\$30.729,72, como registrado na Informação Fiscal.

No presente caso, com relação ao levantamento quantitativo que apurou os resultados obtidos nas Infrações 01 e 02, observo que tal procedimento foi regularmente aplicado com base no art. 936 do RICMS-BA, e vejo, pelo seu resultado, documentalmente provada a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, de modo que o adquirente assumiu, por isso, a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), nos termos do art. 39, V, do RICMS – Infração 01, e o imposto de responsabilidade própria, Infração 02, obviamente com os ajustes efetuados pelo autuante por ocasião da Informação Fiscal, ou seja, R\$1.002,94 para a Infração 01 e R\$280,42 para a Infração 02, ambas relativas à ocorrência datada de 31/12/2006.

Quanto às demais infrações, constato terem sido expressamente reconhecidas pelo autuado, não sendo as mesmas, portanto, objeto de lide. Tendo em vista que as exigências fiscais constantes das infrações integralmente reconhecidas estão devidamente fundamentadas em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº 7.014/96, e constando provado nos autos que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas, as mesmas ficam mantidas integralmente. Assim, acolhendo o ajuste feito nos valores relativos às infrações 01 e 02, o valor devido neste Auto de Infração passa de R\$38.370,08 para R\$8.923,72, aliás, valor que foi reconhecido como devido pelo autuado na Defesa.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 001724.1009/09-4, lavrado contra **AGAMENON DA SILVA PINHO & CIA. LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.798,95**, acrescido das multas de 70% sobre R\$4.519,33 e de 60% sobre R\$1.279,62, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais além das multas por descumprimento de obrigações acessórias

previstas no art. 42, XI e XXII da lei citada, e dos acréscimos moratórios, conforme norma da lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR